



DECISÃO DO RECURSO

PROCESSO E-Docs nº: 2025-RTB8W

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 002/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de solução de monitoramento e gestão do planejamento estratégico

RECORRENTE: TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, que declarou habilitada a empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A e promoveu a desclassificação da proposta da recorrente, em razão da não comprovação de sua exequibilidade e incompatibilidade com o objeto licitado.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, suposta irregularidade na habilitação econômico-financeira da empresa FACILIT, alegação de criação indevida de exigências não previstas no instrumento convocatório, especialmente no âmbito da diligência instaurada para aferição da exequibilidade da proposta, ausência de motivação suficiente na decisão administrativa, e alegação de que sua proposta seria plenamente exequível, conforme documentação apresentada.

A empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A, ora recorrida, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, esclarecendo, preliminarmente, que, em razão de falhas operacionais no sistema SIADES, devidamente comprovadas por meio de registros e capturas de tela, não foi possível realizar a inserção das contrarrazões no campo próprio da plataforma. Diante disso, procedeu ao envio do documento por meio eletrônico (cuja documentação será junta aos autos do processo E-Docs nº 2025-RTB8EW e no endereço <https://secti.es.gov.br/outras-licitacoes>), o qual foi regularmente recepcionado pelo Agente de Contratação, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório ou à regularidade do procedimento.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser CONHECIDO.

III – DOS FUNDAMENTOS

1. Da habilitação econômico-financeira da recorrida

A recorrente sustenta que a empresa FACILIT não atenderia aos índices econômico-financeiros exigidos no edital, com base em demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023 e 2024.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa FACILIT apresentou, em sede de contrarrazões, documentação contábil mais recente, incluindo escrituração referente ao exercício de 2025, com apuração de índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral superiores a 1, evidenciando o atendimento às exigências editalícias.



Nesse ponto, é importante esclarecer que a apresentação de documentos mais recentes em sede de recurso ou contrarrazões não configura, por si só, inovação indevida, desde que tais documentos tenham natureza meramente comprobatória de situação já existente à época da abertura do certame, e não representem a constituição de condição nova.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, ao admitir a juntada de documentos complementares em sede recursal ou diligência, desde que não se trate de inovação substancial da documentação, mas sim de comprovação posterior de condição preexistente, em observância ao princípio do formalismo moderado. Nesse sentido:

Conforme entendimento fixado pelo TCU, especialmente no Acórdão 1.793/2011 – Plenário, é admitida a apresentação de documentos complementares ou esclarecedores em sede de diligência ou recurso, desde que destinados a comprovar condição preexistente à participação no certame, sendo vedada apenas a juntada de documentos que impliquem inovação ou alteração da situação jurídica do licitante.

No mesmo sentido, a decisão proferida pela corte de contas, no Acórdão 1214/2023, estabelece que, a vedação à apresentação de documentos novos não alcança aqueles destinados a esclarecer ou complementar informações já existentes, desde que não impliquem modificação da situação do licitante após a data de abertura das postostas.

No caso concreto, os documentos contábeis mais recentes apresentados pela recorrida não alteram artificialmente sua condição econômico-financeira, mas apenas demonstram, de forma atualizada e fidedigna, a sua real situação patrimonial, a qual já se encontrava regular no momento da análise da habilitação.

Cumprir destacar, que o balanço patrimonial apresentado também tem a finalidade de ratificar declaração anteriormente acostada aos autos, na qual o licitante declara atendimento ao disposto no item 8.4.2 do Edital, demonstrando como requisito que habilitação, patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nesse contexto, o balanço não se presta a inovar ou suprir irregularidade superveniente, mas sim a confirmar documentalmente a veracidade da declaração já apresentada pela licitante na fase de habilitação, reforçando a comprovação do atendimento ao requisito de patrimônio líquido mínimo exigido no edital.

Assim, a análise da qualificação econômico-financeira deve refletir a real capacidade da empresa no momento do certame, não sendo juridicamente adequado desconsiderar documentação mais recente e válida, especialmente quando esta confirma o atendimento dos índices exigidos e ratifica declarações já prestadas nos autos.

Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco irregularidade na habilitação da empresa FACILIT, devendo ser mantida a decisão administrativa nesse ponto.

2. Da regularidade da diligência para aferição da exequibilidade

A recorrente sustenta que a Administração teria criado exigências não previstas no edital ao solicitar, em sede de diligência, documentos relacionados à capacidade operacional e à composição de custos.



Tal alegação deve ser afastada, uma vez que, a diligência instaurada decorreu da identificação de indícios concretos de inexecuibilidade da proposta, especialmente diante da discrepância entre o valor estimado da contratação e o valor final ofertado pela recorrente, circunstância que impõe à Administração o dever de verificação aprofundada da viabilidade da proposta.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, quando houver indícios de inexecuibilidade, cabe à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, sob pena de comprometimento da execução contratual e violação ao interesse público.

Ademais, o art. 64 do mesmo diploma legal autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo tal medida instrumento legítimo de busca da verdade material.

Nota-se, que a diligência realizada não criou requisito novo de habilitação, não inovou no conteúdo do edital e limitou-se a exigir comprovação objetiva da exequibilidade da proposta apresentada pela própria licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, diante de indícios de inexecuibilidade, a Administração deve oportunizar a comprovação da viabilidade da proposta, cabendo-lhe, posteriormente, avaliar criticamente os elementos apresentados e desclassificar a proposta quando tais elementos se mostrarem insuficientes.

3. Da não comprovação da exequibilidade da proposta

A recorrente sustenta que comprovou a exequibilidade de sua proposta por meio de relatório técnico, memória de cálculo e plano de capacidade operacional. Todavia, a análise técnica dos documentos apresentados evidencia que a demonstração de exequibilidade não atende ao grau de objetividade e confiabilidade exigido pela legislação e pela jurisprudência aplicável.

Com efeito, verifica-se que os custos apresentados foram construídos a partir de premissas unilaterais adotadas pela própria licitante, sem lastro documental externo suficiente, a produtividade da equipe, os custos operacionais e a estrutura técnica foram apresentados de forma estimativa e declaratória, não houve comprovação documental robusta do efetivo quadro técnico disponível e a modelagem econômica depende de hipóteses internas cuja verificação independente não foi demonstrada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao estabelecer que a demonstração de exequibilidade deve ser objetiva, verificável e suficientemente comprovada, não sendo suficiente a apresentação de justificativas genéricas ou planilhas baseadas exclusivamente em estimativas do próprio licitante.

Assim, a ausência de comprovação documental de elementos essenciais da composição de custos compromete a confiabilidade da proposta, não sendo possível à Administração concluir, com o grau de segurança necessário, que os valores ofertados são suficientes para a execução integral do objeto.

4. Da incompatibilidade entre a proposta e o objeto licitado



Embora não expressamente suscitada como tese recursal, a análise dos documentos apresentados pela própria recorrente em sede de diligência evidencia elemento adicional relevante para a manutenção da decisão.

O edital estabelece que o objeto da contratação consiste no fornecimento de licenciamento perpétuo da solução tecnológica, com posterior transferência da plataforma e da base de dados à Administração, assegurando autonomia tecnológica.

Todavia, a modelagem econômica apresentada pela recorrente encontra-se estruturada com base em premissas típicas de operação em ambiente SaaS (Software as a Service), com custos contínuos de infraestrutura em nuvem, lógica de operação e sustentação permanente sob responsabilidade da contratada e precificação vinculada a serviços recorrentes.

Tal estrutura evidencia incongruência entre a proposta apresentada e o modelo de contratação previsto no edital, comprometendo a aderência da proposta ao objeto licitado. Logo, a incompatibilidade comprovada reforça, de forma autônoma, a legitimidade da desclassificação.

5. Da motivação do ato administrativo

Inicialmente, cumpre destacar que o dever de motivação dos atos administrativos constitui exigência constitucional e legal, decorrente dos princípios da legalidade, da transparência, do devido processo administrativo e do controle dos atos da Administração Pública. No âmbito das licitações públicas, tal dever assume ainda maior relevância, especialmente em decisões que envolvem julgamento de propostas, habilitação, inabilitação e análise de recursos administrativos.

No caso concreto, a decisão administrativa impugnada identificou de forma expressa os indícios de inexecutabilidade da proposta, realizou em cumprimento da legislação a diligência, realizou análise técnica e criteriosa o conteúdo da documentação apresentada, e de forma fundamentada apresentou as razões pelas quais tais elementos foram considerados insuficientes para comprovar a executabilidade, bem como detalhou fundamentadamente a incompatibilidade entre a modelagem da proposta e o objeto licitado.

Observa-se, portanto, que a decisão não apenas apresenta motivação, mas o faz de forma estruturada, técnica e alinhada aos elementos constantes dos autos, permitindo plena compreensão do iter decisório adotado pela Administração, sendo observado os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios bases dos norteiam os atos administrativos.

IV – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, verifica-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que a análise dos autos demonstra, de forma clara e fundamentada, que a empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A atendeu integralmente às exigências de habilitação previstas no edital, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira, não havendo qualquer irregularidade apta a macular sua habilitação. De igual modo, restou evidenciado que a diligência realizada pela Administração observou estritamente os limites legais e regulamentares, constituindo medida legítima e necessária à verificação da exequibilidade da proposta, sem implicar inovação indevida do instrumento convocatório. Ademais, a recorrente não logrou comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a viabilidade econômica de sua proposta, a qual se mostrou fundada em premissas estimativas não corroboradas por elementos documentais suficientes, comprometendo a confiabilidade da execução contratual.

Outrossim, a análise técnica revelou incompatibilidade relevante entre a modelagem econômica apresentada e o objeto licitado, especialmente no que concerne ao regime de licenciamento perpétuo previsto no edital, reforçando a conclusão pela inadequação da proposta. Por fim, constata-se que a decisão administrativa recorrida encontra-se devidamente motivada, com indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão adotada, não se configurando qualquer vício de legalidade. Assim, à luz da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios que regem as contratações públicas, impõe-se a manutenção integral da decisão impugnada, com o consequente desprovimento do recurso administrativo interposto.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, DECIDO por CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A, por restar devidamente comprovado o atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.

No mesmo sentido, MANTENHO a desclassificação da proposta da recorrente, tendo em vista a não comprovação inequívoca de sua exequibilidade, bem como a incompatibilidade verificada entre a modelagem econômica apresentada e o objeto licitado, conforme fundamentos técnicos e jurídicos anteriormente expostos, os quais evidenciam a inadequação da proposta às condições estabelecidas no instrumento convocatório e a necessidade de resguardar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vitória, 31 de março de 2026

EDINEIA DAL COL
Agente de Contratação – SECTI

Acolho integralmente os fundamentos expostos na decisão do Agente de Contratação, por estarem devidamente motivados, em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.



Dessa forma, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa FACILIT TECNOLOGIA S/A e que promoveu a desclassificação da proposta da recorrente, pelos fundamentos técnicos e jurídicos constantes dos autos.

Vitória, 07 de março de 2026.

JALES CARDOSO SOARES JUNIOR
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional